



FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: **CIRC**

Artigo: 83.º, n.º 2

Assunto: Reserva fiscal para investimento (D.L. n.º 23/2004, art.º 3.º)

Processo: 3560/04, com despacho concordante do Sr. Director-Geral dos Impostos, em 2005.04.07

Conteúdo: Estão excluídas do âmbito do regime da reserva fiscal para investimento, criado pelo Decreto-Lei n.º 23/2004, de 23 de Janeiro, as actividades de produção, transformação (desde que dela resulte um produto também considerado agrícola) e comercialização de cortiça natural em bruto e desperdícios de cortiça; cortiça triturada, granulada ou pulverizada (produtos do código NC 45.01 incluídos no anexo I ao Tratado que instituiu a Comunidade Europeia);

Podem aproveitar do referido regime as actividades identificadas pelos códigos NC 45.02 – Semimanufacturas, 45.03 – Obras de cortiça natural e 45.04 – Cortiça aglomerada e suas obras.

Este entendimento vem rectificar o que fora sancionado por Despacho de 5 de Julho de 2004, do Ex.mo Senhor Subdirector-Geral do Imposto sobre o Rendimento (Processo n.º 1016/04) e que excluía todas as actividades ligadas à indústria da cortiça do âmbito do regime da reserva fiscal para investimento.